



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

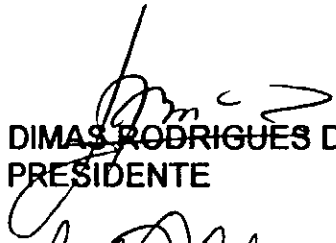
Processo nº. : 10768.007361/97-00
Recurso nº. : 120.398
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : JOHANN RICHARD EITEL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-106-11.112

IRPF- RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHANN RICHARD EITEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007361/97-00
Acórdão nº. : 106-11.112

Recurso nº. : 120.398
Recorrente : JOHANN RICHARD EITEL

RELATÓRIO

JOHANN RICHARD EITEL, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/10, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 63.888,51, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais. As irregularidades apuradas estão assim descritas:

- aluguéis recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário 1991, 1992 e 1993 (fls. 27/30, 38/43, e 65/69);
- aluguéis recebidos de pessoas físicas nos anos - calendário 1991, 1992 e 1993 (fls. 27/30, 38/43 e 65/69);
- rendimentos tributáveis declarados como rendimentos isentos, sem comprovação da origem, de acordo com intimações de 28/03/96, 16/04/96, 07/05/96 e 02/12/96, nos anos-calendário 1992 e 1993);
- variação patrimonial a descoberto caracterizando renda auferida e não declarada, demonstrada às fls. 44/64 e 72/94;
- glosa de dedução a título de contribuições e doações em 12/91, 12/92 e 12/93 por falta de comprovação conforme solicitado nas intimações datadas de 28/03/96, 16/04/96, 17/04/96, 07/05/96 e 02/12/96, fls. 26, 35, 70;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007361/97-00
Acórdão nº. : 106-11.112

- glosa de dedução a título de dependentes em 12/91, ano-calendário 1992 e 1993 por falta de comprovação conforme intimações datadas de 16/04/96 e 17/04/96, fl.126;
- glosa de dedução a título de despesas médicas em 12/91, 06/92, 09/92, 11/92, 12/92 por falta de comprovação conforme solicitado em intimações datadas de 28/03/96, 16/04/96 e 17/04/96, 07/05/96 e 02/12/96 fl.70;
- glosa de dedução a título de despesas do livro-caixa por falta de apresentação do respectivo livro e despesas pleiteadas como dedução fl.36;
- glosa de dedução a título de despesas com instrução nos anos-calendário de 1992 e 1993 por serem referentes a beneficiários que não constaram como dependentes na declaração fls. 31 e 71;

Como suporte da ação fiscal foram juntados os documentos de fls.11/390 pertinentes a demonstrativos de aluguéis pagos ao contribuinte, contratos de locação, extratos bancários e cópias da declaração do imposto de renda pessoa física.

Discordando do lançamento apresentou a impugnação alegando, em síntese:

PRELIMINARMENTE.

Cerceamento do direito de defesa caracterizado pela inexistência do número do processo administrativo no Auto de Infração, em função de que, em nome do princípio do contraditório e ampla defesa, solicita novo prazo para apresentação de nova impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007361/97-00
Acórdão nº. : 106-11.112

Reunião de processos, invocando o princípio da economia processual requer que as atuações fiscais de seus familiares sejam julgadas em conjunto.

QUANTO AO MÉRITO:

- a cópia da guia de recolhimento de IPTU comprova que a fiscalização equivocou-se ao quantificar os aluguéis recebidos utilizando o arbitramento sobre o valor venal dos imóveis;
- o auto de infração traz como ilícito fiscal o não recolhimento desses valores sob o título de "camê-leão", hipótese incabível pois os aluguéis foram recebidos de pessoas jurídicas;
- a fiscalização não considerou a doação em dinheiro recebida de seu pai;
- na análise da evolução patrimonial o saldo positivo de cada mês não foi transportado como recurso para o mês seguinte;
- em razão do direito ao sigilo bancário, o crédito constituído com base em extratos desta natureza não pode ser admitido;
- a fiscalização não aceitou o fato sua genitora ser sua dependente como, também, não admitiu os recibos de despesas médicas de suas filhas sob a alegação de que elas não são tecnicamente dependentes porque apresentam declarações próprias;
- as decisões judiciais e a instrução normativa não permitem o cálculo dos juros com a adoção de taxa referencial diária;

Juntou documentos de fls. no sentido de demonstrar as doações em dinheiro feita às suas filhas e para comprovar as despesas escrituradas no livro caixa pleiteadas como deduções.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente procedente a exigência em decisão de fls. 422/435, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007361/97-00
Acórdão nº. : 106-11.112

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**

Ficam mantidos os valores lançados quando o interessado não logra comprovar valor venal inferior ao arbitrado pela Autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Ficam mantidos os valores lançados quando o interessado apenas contesta de forma genérica, sem especificar e comprovar os pontos de discordância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS POR NÃO COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS ISENTOS

Ficam mantidos os valores lançados quando o interessado não logra comprovar documentalmente a doação recebida em moeda estrangeira de familiar residente no exterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O interessado faz jus a compensar no mês seguinte o valor da renda disponível do mês anterior, para efeito da evolução patrimonial, ficando retificado o lançamento quanto a este item.

GLOSA DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

Ficam mantidos os valores lançados quando a doação a que os refere na impugnação foi feita familiar. Apenas as contribuições e doações a entidades filantrópicas, de educação, de pesquisa e cultura estavam contempladas como dedução de base de cálculo (art. 76 do RIR/80, correspondendo ao art. 87 do RIR 94) no período abordado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTES

Ficam mantidos os valores lançados quando o interessado não logra comprovar que a dependência de ascendente se dá em caráter permanente.

CÁLCULO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR

A Instrução Normativa nº 46/97 determina que os rendimentos sujeitos a recolhimento mensal obrigatório, recebidos até 31/12/96 e não declarados, devem compor a base de cálculo do ajuste anual, com os acréscimos moratórios incidindo a partir do vencimento da 1ª cota ou cota única."

O crédito tributário mantido foi de R\$24.981,25 a título de imposto de renda mais a multa de ofício no importe R\$18.735,93 e demais acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007361/97-00
Acórdão nº. : 106-11.112

Cientificado em 30/06/99, (AR de fls.446) apresentou recurso de fls. 448/458, acompanhado de cópia de liminar concedida em mandado de segurança assegurando-lhe o direito de encaminhar seu recurso sem o depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.007361/97-00
Acórdão nº. : 106-11.112

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, sobre prazo processual assim preleciona:

"Art. 23. Far-se-à a intimação:

(...)

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal- telegráfica; (grifei)

Levando-se em conta que a data da ciência da decisão foi 30/06/99 (AR de fl.446) esse é o marco inicial do prazo de trinta dias (art. 30 do Decreto nº 70.235/72), para apresentação do recurso, contados de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.007361/97-00
Acórdão nº. : 106-11.112

Dessa forma o termo final do prazo para apresentação foi o dia 30/07 (sexta – feira), como o recorrente só protocolou seu expediente recursal em 04/08, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este Órgão Colegiado.

Assim sendo, deixo de conhecer o recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO